

**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

**RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 31.572.470/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, comparece a Ilustre Presença de V. Sa., tempestivamente, para, com fulcro nas disposições do Artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente e necessário **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, destaca-se a tempestividade deste Recurso Administrativo. Nesse aspecto, o resultado da fase de Habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 10/05/2021 (segunda-feira). A vista disso, o inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis:



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da **intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessarte, considerando que a contagem do prazo é em dias úteis, conclui-se que o presente Recurso Administrativo, que está sendo interposto no dia 14/05/2021 (sexta-feira), no 4º (quarto) dia útil, é tempestivo.

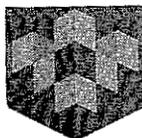
## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Recorrente, quando da participação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.22.001 da Prefeitura Municipal de Pacoti/CE, foi irregularmente inabilitado por esta Comissão de Licitações.

Para tanto, foi consignado na Ata de Análise e Julgamento dos Documentos que a inabilitação do Recorrente se dava pelos seguintes motivos:

“Após análise minuciosa da documentação a Comissão Permanente de Licitação houve por bem julgar INABILITADAS as empresas que seguem, pelos respectivos motivos: (...) 02- RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não atendimento aos itens: 5.5.2, apresentou pós-graduação destoante das exigidas; 5.5.3, apresentou atestado desacompanhado de contrato e contrato em nome da pessoa física desacompanhado de atestado, acostou certidões de tribunais de contas sem confirmação da veracidade da assinatura/emissão;” (SIC)

Por outro lado, a Comissão de Licitações de Pacoti/CE **habilitou indevidamente** a Sociedade “BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



ESPECIALIZADA”, apesar deste licitante ser o Escritório de Advocacia ter **vínculo direto** com o Atual Prefeito do Município.

Da mesma forma, o licitante BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA, o **único habilitado dos 05 (cinco) participantes do certame, foi o escritório de advocacia que trabalhou na campanha eleitoral do Atual Prefeito de Pacoti - Marcos Venícios Norjosa Gonzaga**, atuando, inclusive, em processos judiciais perante a Justiça Eleitoral no ano de 2020. Além desses fatos gravíssimos, o Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico desta licitação, o Dr. **George da Silva Justino**, atual Procurador Geral do Município, faz ou fez parte do quadro de advogados do único licitante habilitado neste certame.

Diante disso, vejamos cada um dos explícitos equívocos cometidos por esta Douta Comissão de Licitações, que, a partir de agora, terá a oportunidade de corrigir o erro e reformar a Decisão.

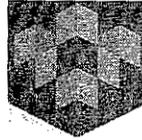
## **2.1. DA ILEGAL INABILITAÇÃO DO LICITANTE RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Primeiramente, vejamos as razões da ilegal inabilitação do Recorrente na Tomada de Preços nº 2021.03.22.001 da Prefeitura de Pacoti/CE.

### **2.1.1. DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO.**

A Comissão de Licitação consignou em ata que o Recorrente “apresentou pós-graduação destoante das exigidas”. Diante disso, para analisarmos se o Certificado de Pós-Graduação em **Direito do Estado** é destoante ou não das exigências do certame, é imperiosa a realização do cotejamento analítico do documento com o item 5.5.2 do Edital.

Nesse aspecto, assim dispõe o item 5.5.2 do instrumento convocatório:

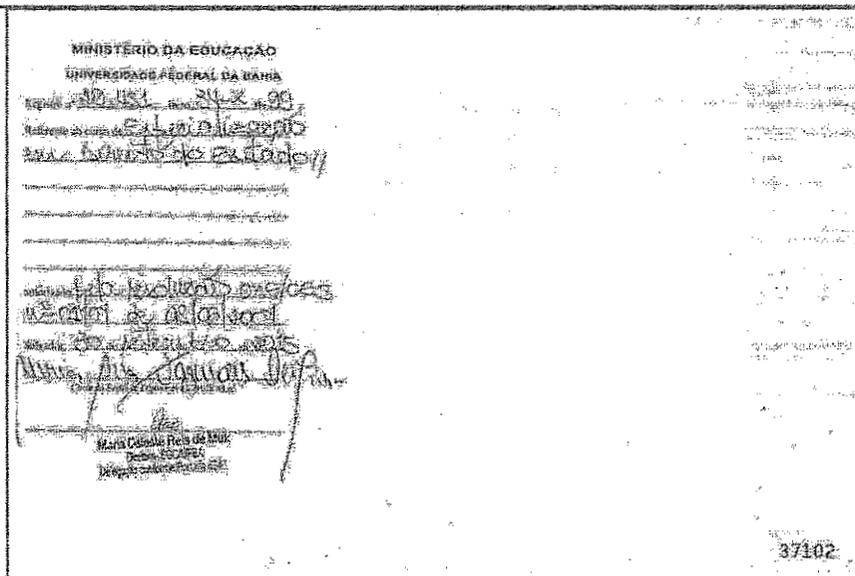


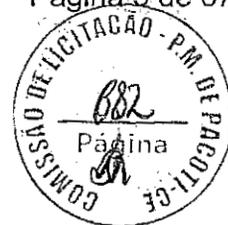
**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“5.5.2. Para execução dos serviços apresentar no mínimo 01 (um) Advogado, com vínculo com a licitante, que tenha concluído ou esteja cursando pós-graduação em **Direito Administrativo, e/ou Direito Público, e/ou Direito Constitucional e/ou Direito Tributário.**”

Diante disso, vejamos o Certificado apresentado no certame, que está às fls. 32 e 33 da documentação de habilitação do Recorrente:





**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Agora, chamamos especial atenção ao documento da página 34 da documentação de habilitação do Recorrente, que é o histórico da acadêmico da Especialização em Direito do Estado:


**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
HISTÓRICO ESCOLAR

06/10/2015 11:48

Aluno: RAMON CALDAS BARBOSA      Inscrição: Matrícula: 212116573      Nascimento: 09/01/1987  
 Naturalidade: Bahia      RG: 987131915 SSP BA      Nacionalidade: Brasileira  
 Pai: JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS BARBOZA      Mãe: MARIA LEUZA CALDAS BARBOSA  
 Curso: 377417 - Especialização em Direito do Estado      Saída: 2014-1 / Pós-Graduação  
 Ingresso: 2012-1 / Seleção para Pós-Graduação      Ano de equivalência: 2012-1  
 Currículo: 2031-2

Base Legal: Resolução CNE/CES nº. 01/2007 de 08/06/07. Curso aprovado em caráter Permanente pelo Conselho Acadêmico de Pesquisa e Extensão em 05/03/2012.

Período	Disciplina	CH	CR	NT	Nota	RES
2012-1	DIRA17 METODOLOGIA	36	2	OB	10,0	AP
	DIRA18 MONOGRAFIA	0	-	AT	10,0	AP
	DIRA19 DIREITO CONSTITUCIONAL	187	11	OB	10,0	AP
	DIRA20 DIREITO ADMINISTRATIVO	187	11	OB	10,0	AP
	Sua Total:	408	24			
	Total Geral:	408	24			

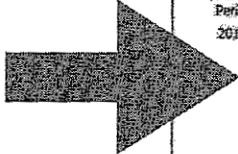
NT - Natureza:  
 AT - Atividade Obrigatória      OB - Obrigatória  
 RES - Resultados:  
 AP - Aprovado/Frequência      AP - Aprovado

Observações:  
 Proc. nº 23285-045768/18-02 DIR: aprovado pela CAPEX em 17/11/2014.  
 Período do curso: 13/04/2012 a 19/05/2014  
 Coord. do Curso: Prof. Paulo Roberto Lyrio F.imenta.

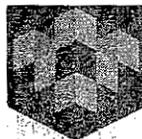
Título, Monografia (DIRA18): "A NOVA MARGEM DE PREFERÊNCIA NA LEI DE LICITAÇÕES BRASILEIRA: EM VIOLAÇÃO AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ERÁRIO"

Relação de docentes dos componentes curriculares com os respectivos professores e avaliações, atendendo a Resolução CNE/CES nº. 01/2007 de 08/06/07:  
 DIR A17 - Prof.ª Roxane Cardoso Brasileiro Lopes (Doutora);  
 DIR A18 - Prof. Ricardo Maurício Freire Soares (Doutor);  
 DIR A19 - Prof. Ricardo Maurício Freire Soares (Doutor);  
 DIR A20 - Prof. Celso Luiz Braga de Castro (Doutor)

SUPAC - SGC  
 Válido com assinatura e carimbo identificador do funcionário competente.  
 Pág. 3 de 3



Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 74C2-C5DF-E8C9-70BB.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nessa perspectiva, tendo em vista o teor do item 5.5.2 do Edital (que requer pós-graduação em Direito Administrativo, e/ou Direito Público, e/ou Direito Constitucional e/ou Direito Tributário), e levando em consideração o **Certificado de Pós-Graduação em Direito do Estado (fls. 32/33)** e a luz do histórico da acadêmico do Curso que demonstra a especialização tanto em Direito Constitucional quanto em Direito Administrativo (fls. 34), conclui-se que o certificado apresentado mais que satisfaz as condições do instrumento convocatório, pois é **superior** ao quanto exigido.

E mais: a Pós-graduação do Recorrente é tão completa que preenche os requisitos de especialização em Direito Administrativo, Direito Público e Direito Constitucional.

Outrossim, o Certificado de Pós Graduação em Direito do Estado apresentado pelo Recorrente, que é um dos Cursos mais completos (e complexos) em Direito Público, foi realizado em uma das mais renomadas Universidades do País: a Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Dessarte, diante de tão robusto acervo probatório, não há como falar que o Recorrente "apresentou pós-graduação destoante das exigidas".

Portanto, o Certificado de Especialização em Direito do Estado comprova a satisfação do requisito exigido no item 5.5.2 do Edital.

### **2.1.2. DA INEXISTÊNCIA DE ATESTADO DESACOMPANHADO DE CONTRATO. PRESENÇA SIMULTÂNEA DOS 02 DOCUMENTOS.**

No que diz respeito ao atestado de qualificação técnica e ao contrato de prestação de serviços advocatícios do Recorrente, a Comissão de Licitações de Pacoti incorreu em graves equívocos.

Ao contrário do quanto relatado na Ata de análise e julgamento dos documentos de habilitação, o Recorrente apresentou atestado acompanhado do seu respectivo contrato, assim como apresentou contrato em nome da pessoa física juntamente com o respectivo atestado.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Nesse sentido, o Atestado de Qualificação Técnica apresentado (pág. 36 da documentação de habilitação), **que está emitido tanto em nome da pessoa jurídica RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA como no nome do Advogado RAMON CALDAS BARBOSA**, aponta o seguinte:

3.TECH MANUTENCAO EIRELI - EPP, [...] , **DECLARA E ATESTA**, para os devidos fins, que **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº **31.572.470/0001-53**, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021 e o Advogado **RAMON CALDAS BARBOSA**, Brasileiro, Regularmente inscrito na **OAB/BA sob o nº 36.203**, [...] **PRESTARAM**, de forma satisfatória, Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, nas esferas Judiciais e Extrajudiciais, nos seguintes ramos do Direito: Cível, Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Fiscal, Tributário, Econômico, Financeiro, Constitucional e Trabalhista. Tais serviços consistiam, também, na elaboração e confecção de Peças Judiciais (Petições Iniciais, Contestações, Recursos, etc.) e Administrativas, Participando de Audiências, Advogando perante diversos Juízos, Instâncias e Tribunais, incluindo os Tribunais de Contas, realizando sustentações orais, prestando Consultorias e Orientações Jurídicas pertinentes a casos concretos e/ou em tese, seja verbalmente ou emitindo Parecer escrito, sempre fundamentando suas orientações na interpretação da legislação atualizada e à luz da doutrina e jurisprudência dominante. Ademais, todos os serviços foram prestados com louvor, sendo cumpridas todas as obrigações estabelecidas, estando a 3.TECH MANUTENCAO EIRELI - EPP plenamente satisfeita com os trabalhos realizados [...].



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nessa contexto, veja que o mesmo atestado descreve as atuações da sociedade de advocacia (pessoa jurídica) e do Advogado (pessoa física). Além disso, no contrato de prestação de serviços advocatícios colacionado às **fls. 38 e 39** da documentação de habilitação consta claramente os nomes da pessoa física (advogado) e jurídica (sociedade de advocacia) como contratados. Ademais, o documento está em papel timbrado da pessoa jurídica.

Outrossim, os mesmos documentos estão nas páginas **61/64** da documentação de habilitação, comprovando a qualificação técnica da pessoa física e da pessoa jurídica, bem como demonstra que o contrato foi colacionado à documentação.

Portanto, não prospera a alegação de que o Recorrente “apresentou atestado desacompanhado de contrato e contrato em nome da pessoa física desacompanhado de atestado”

### **2.1.3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.**

É importante destacar no caso em testilha que a exigência de cópia de contrato de prestação de serviços juntamente com o atestado de capacidade técnica, é exigência ilegal e expressamente proibida pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse aspecto, o TCU (que é um dos órgãos de controle que a Prefeitura de Pacoti também se submete) já firmou posição no que diz respeito as exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, *in verbis*:

**“Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário**

(...)



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Deste modo, vê-se que é proibida a exigência de contrato de prestação de serviços como requisito de habilitação. E não se diga que o item do edital não foi impugnado, pois a ausência de impugnação não convalida ilegalidade.

Destarte, a inabilitação do Recorrente foi irregular e deve ser reformada.

#### 2.1.4. DAS CERTIDÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

A Comissão também fez constar na decisão que o Recorrente “acostou certidões de tribunais de contas sem confirmação da veracidade da assinatura/emissão” Entretanto, isso não é verdade.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nesse sentido, na **página 41** da documentação de habitação do Recorrente está a Certidão do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, e este documento está assinado pela Secretária Geral do Tribunal, a Dra. Ana Luiza Reis Mendonça, como facilmente se constata:

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**

**CERTIDÃO**

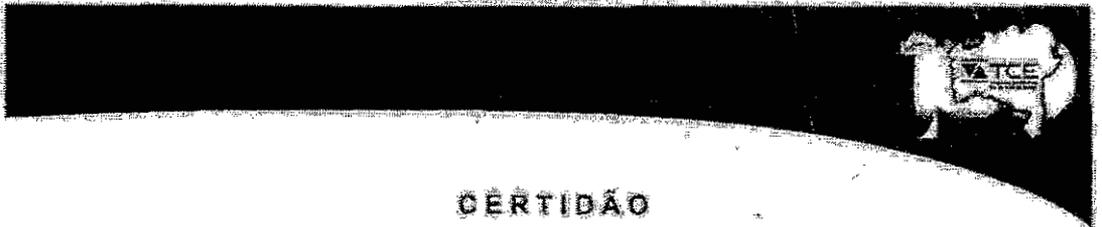
CERTIFICO, em atendimento à solicitação formulada pelo Sr. Ramon Caldas Barbosa, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.203, constante no Processo TCM nº 05754e19, que, o requerente atuou como advogado na defesa do gestor/responsável do ente Público, Sr. Otavio Marcelo Matos de Oliveira, conforme registros constantes dos autos do Processo TCM nº 00180e19 – Denúncia formulada na Prefeitura Municipal de Mata de São João, julgada em 09/04/2019, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 11/04/2019, pela Procedência Parcial. E para constar, eu, Ana Luiza Reis Mendonça, Secretária-Geral, elaborei esta Certidão. Em 29/04/2019.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS**  
AV. 4ª Nº 495 - Ed. Cons. Joaquim Barbosa Neves  
3º andar - Centro Administrativo da Bahia  
CEP 41.745-002 - Salvador/Bahia

Da mesma forma, na **página 43** da documentação de habitação do Recorrente está a Certidão do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, e este documento está assinado pelo Secretário Geral do TCE/BA, o Dr. Luciano Chaves de Farias, como facilmente se constata abaixo:

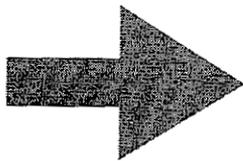


**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



## CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de direito, atendendo ao quanto requerido pelo Sr. **RAMON CALDAS BARBOSA**, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 36.203, por meio do Documento autuado sob o n.º TCE/002450/2019, que, de acordo com os atuais registros deste Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o requerente atuou como advogado nos processos a seguir discriminados: Processo n.º TCE/003144/2013, versando sobre a Representação – autuada como Denúncia – formulada pelo Instituto Compasso Consultoria Empresarial e Governamental Ltda., em face de supostas ilegalidades cometidas no âmbito da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), sob a relatoria da Exma. Conselheira Carolina Costa, julgado na Sessão do dia 24/04/2014, do e. Tribunal Pleno, por meio da Resolução n.º 049/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA, edição de 07/05/2014; Processo n.º TCE/011282/2015, versando sobre a Representação com Requerimento de Medida Cautelar, formulada pela empresa Surpreender Negócios e Eventos Ltda., em face de supostas irregularidades cometidas no curso do pregão eletrônico n.º 46/2015, formalizado pelo Departamento de Apoio Logístico da Polícia Militar da Bahia, visando a seleção das melhores propostas para registro de preços de kits lanches em eventos populares para a Região Metropolitana de Salvador, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Marcus Presídio, julgado na Sessão do dia 28/06/2016, do e. Tribunal Pleno, por meio da Resolução n.º 059/2014, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/BA, edição de 01/06/2016. E, para constar, eu, *Luciano Chaves de Farias* **LUCIANO CHAVES DE FARIAS**, Secretário-geral do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, lavrei a presente certidão, em 04 de abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA  
Ed. Cons. Joaquim Saíste Neves n.º 405, Plataforma 05 Avenida 4,  
Centro Administrativo da Bahia - CAAB Salvador/BA - CEP: 41745-002  
Quedono: 0800 384-3115  
www.tce.ba.gov.br



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Além de tudo isso, os documentos foram emitidos por servidores públicos, no exercício das suas funções, que são dotados de fé pública, nos termos do Art. 19, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**II - recusar fé aos documentos públicos;**

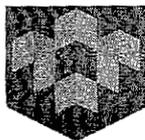
Deste modo, não há que se falar que as certidões dos Tribunais de Contas (págs. 41 e 44) estão "sem confirmação da veracidade da assinatura/emissão" Como se vê, a inabilitação do Recorrente foi irregular.

Portanto, esta Comissão de Licitações deve restabelecer, urgentemente, a legalidade do certame e habilitar o Recorrente.

**2.2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO LICITANTE BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA. ESCRITÓRIO COM RELAÇÃO DE PROXIMIDADE COM O PREFEITO MUNICIPAL E COM VÍNCULO COM O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 9º, § 3º, DA LEI 8.666/93.**

O Licitante **BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, CNPJ nº 26.481.298/0001-92, **que sequer poderia participar desta licitação**, foi o único escritório de advocacia habilitado neste certame, dentre 05 (cinco) participantes.

Entretanto, o escritório **BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, ora Recorrido, possui vínculo de natureza técnica com o Prefeito de Pacoti/CE e com o Procurador Geral do Município, o que é expressamente proibido pela legislação.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Vejamos.

O Sr. Marcos Venícios Norjosa Gonzaga é o atual Prefeito de Pacoti/CE. Nesse sentido, o Gestor do Município possui vínculo direito com o escritório BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA, com seus Sócios e com o atual Procurador Geral do Município - Dr. George da Silva Justino.

Nessa linha, há postagens na Rede Social Instagram do Atual Prefeito de Pacoti com os Sócios do Escritório Recorrido. A título de exemplo, no Instagram do Prefeito (@marcosnorjosa) pode-se verificar uma postagem com o Dr. Victor Coelho Barbosa, sócio do Recorrido, como se constata abaixo:





**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A postagem acima colacionada também pode ser acessada no seguinte link:

<https://www.instagram.com/tv/CGVLIuthnyc/?igshid=1ea0sj8fr099f>

Outrossim, a Equipe de Advogados do Recorrido participou ativamente na campanha de eleição do Prefeito Marcos Venícios Norjosa Gonzaga em 2020, como se constata no rede social do BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA:



Veja que a fotografia indica a localizado do Município de Pacoti/CE e também faz a marcação da conta do Instagram do Prefeito.



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Além disso, o atual Procurador Geral do Município - Dr. George Silva Justino faz ou fez parte do quadro de Advogados do Recorrido, e todos eles Advogam para o Prefeito de Pacoti, como demonstra a procuração assinada há poucos meses:



**BSJ**  
Advocacia Especializada

**PROCURAÇÃO AD JUDICIÁ ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** **MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA**, brasileiro, portador do RG nº: 2001002238 - SSP/CE, CPF nº: 613349795.91, Título de Eleitor nº: 029018560701, CNPJ de Campanha: 38.256.836/0001-84, com endereço na Rua Duarte Holanda, s/n, Centro, Pacoti, Ceará, CEP: 62.700-000.

**OUTORGADO:** **JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº: 34.981; **VICTOR COELHO BARBOSA**, brasileiro, advogado OAB/CE nº: 34.958, ambos com endereço profissional Rua Dr. Gilberto Studart, 55 - Ed. Duets Office Towers - Torre Sul - Sala 1512 - Cocó, Fortaleza - CE, 60192-105 e **GEORGE DA SILVA JUSTINO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 34.990, com endereço profissional na Avenida Washington Soares, nº 55, Sala 307, Iguaçu Empresarial, Cocó, Fortaleza, Ceará - CEP: 60.175-657, onde recebem intimações.

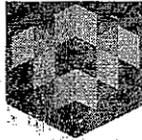
**PODERES:** Para usar os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium et extra*, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, principalmente junto a Justiça Eleitoral, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, podendo ainda substituí-los e/ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso, sendo autorizado o recebimento intimações e/ou notificações e, especialmente outorga tais poderes a fim de representá-la perante a Justiça Eleitoral nas **AÇÕES, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES** previstas na legislação eleitoral aplicável às eleições 2020. **PODERES ESPECÍFICOS:** Em especial para representar o outorgante na apresentação e acompanhamento das prestações de contas eleitorais de 2020 junto ao Cartório Eleitoral Local, TRE-CE (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará) e TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Pacoti - Ce, 07 de outubro de 2020.



**MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA**  
OUTORGANTE

Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala 1512, Torre Sul, Ed. Duets Office Towers  
Bairro Cocó, Fortaleza - CE, CEP: 60.192-105  
www.bsjadvocacia.com.br | (85) 3182-9444 | contato@bsjadvocacia.com.br



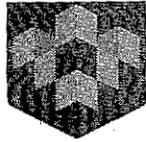
**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Além de ter cuidado da assessoria e consultoria jurídica do Prefeito na Campanha Eleitoral do ano de 2020, o escritório Recorrido também advoga para o Gestor Municipal em processos de natureza particular, como se constata na procuração utilizada no processo nº 0254657-62.2020.8.06.0001, anexada a este Recurso Administrativo neste ato.

A propósito, com a eleição do Prefeito Marcos Venícios Norjosa Gonzaga, o Dr. George Silva Justino, que faz ou fez parte do quadro de Advogados do Recorrido, foi alçado ao Cargo de Procurador Geral de Pacoti, conforme Portaria nº 007/2021, de 04 de Janeiro de 2021.

Como dito, o Dr. George Silva Justino é ou foi sócio do Recorrido BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA, como demonstram diversas publicações na internet:





RAMON CALDAS BARBOSA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



< **VICTORC BARBOSA** **Publicações** **Seguir**

 **victorbarbosa**  
Duets Office Towers



Curtido por **brumsilva** e outras pessoas

**victorbarbosa** Parabéns pelo seu dia meu grande amigo George! Exemplo de pessoa e de profissional

Ver todos os 4 comentários

2 de julho de 2017 • Ver tradução



RAMON CALDAS BARBOSA  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

< ADVGEORGEJUSTINO Seguir  
Publicações

 **advgeorgejustino**  
BSJ Advocacia



Curtido por felix\_savio e outras pessoas

advgeorgejustino "Enquanto não desviar o olhar das suas metas terá sempre a certeza de que está indo na direção certa. Por isso nunca se distraia e mantenha a determinação.

Alguns obstáculos podem surgir no seu caminho, e se não tiver cuidado podem fazer você tropeçar. Mas se mantiver o foco e os pés firmes no rumo desejado a vitória ficará mais perto de ser alcançada!"  
#bsjadvocacia #advocaciaderesultados

Ver todos os 6 comentários

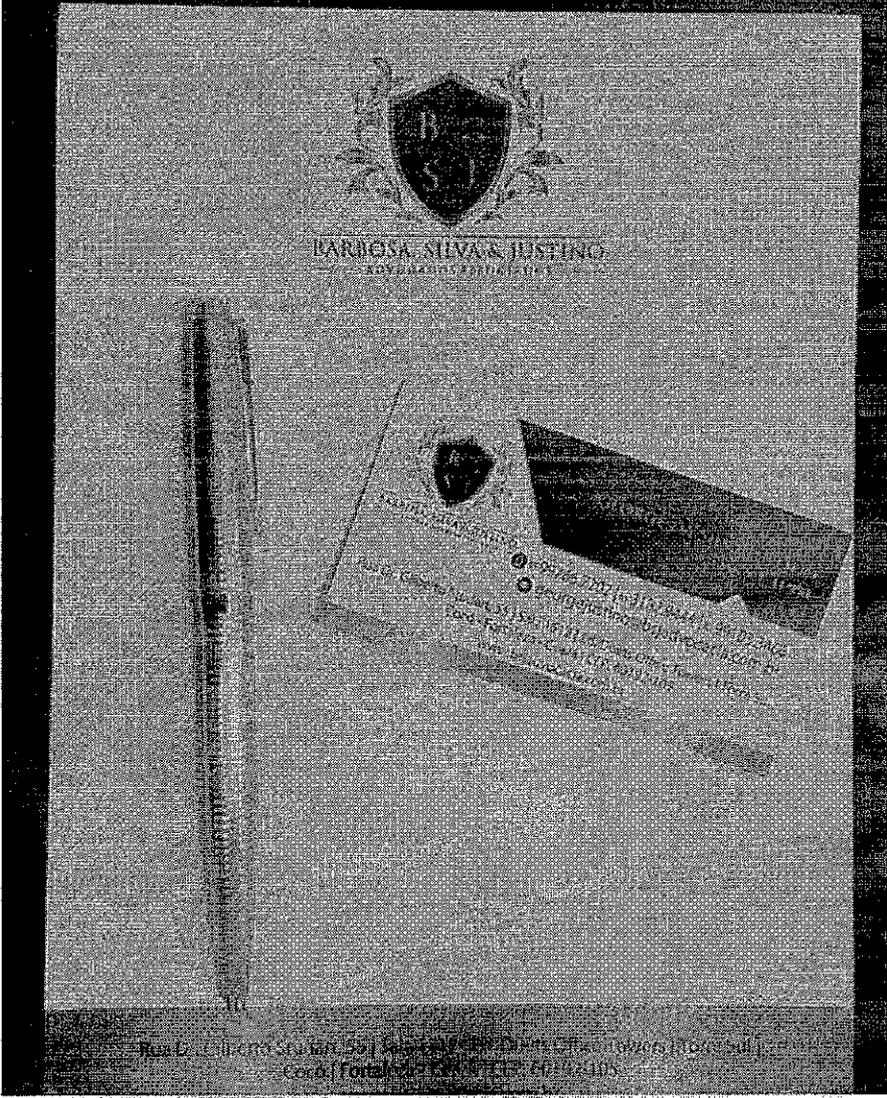


**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



< **ADVGEORGEJUSTINO** **Publicações** **Seguir**

 **advgeorgejustino**  
BSJ Advocacia



Rua Dr. Calisto Soares, 594 - Salvador - BA - CEP: 41.820-021  
Copa | Fone: (71) 3022-3117

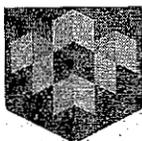
♥ 💬 📌

Curtido por **ronneyfeitosa** e outras pessoas

**advgeorgejustino** Tarde de reuniões. #bsjadvocacia  
#oabce #direitopublico #direitodoscontratos

21 de junho de 2018 • Ver tradução

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 74C2-C5DF-E8C9-70BB.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**GEORGE DA SILVA JUSTINO**

Inscrição	Seccional	Subseção
24990	CE	CONSELHO SECCIONAL - CEARÁ

ADVOGADO

**Endereço Profissional**  
Não informado

**Telefone Profissional**  
Não informado

**SITUAÇÃO REGULAR**

Ademais, o Dr. George Silva Justino, que faz ou fez parte do quadro de Advogados do Recorrido BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA, é o Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico desta licitação, como aponta o site do Tribunal de Contas do Ceará:

Nº do Processo Administrativo: 2021.03.22.001 | Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações posteriores.  
 Ordenador da Despesa: Sasc Kelly Pessoa Pereira  
 Preceiro/Presidente da Comissão: Vinicius Carmichael Juca Cambé  
 Responsável pela Informação: Vinicius Carmichael Juca Cambé  
 Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: George da Silva Justino  
 Responsável pela Adjudicação: Sasc Kelly Pessoa Pereira  
 Responsável pela Homologação:  
 Regime: Execução Indireta - Preço Global

Deste modo, a habilitação do Recorrido implica em explícita violação do Art. 9º da Lei 8.666/93, como se constata:

**Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Da mesma forma, a habilitação do Recorrido implica em nítida violação do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como facilmente se constata, o Prefeito de Pacoti, o escritório BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA e o Procurador Geral do Município - Dr. George Silva Justino, possuem fortes vínculos entre si, até mesmo de amizade.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ademais, a habilitação do escritório BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA ofende e viola os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

Desta forma, Sr. Presidente, o escritório BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA deve ser inabilitado deste certame.

### 3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Recorrente requer:

a) A reforma da Decisão que inabilitou o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e, por conseguinte, que seja declarada a sua habilitação neste certame.

b) A inabilitação do escritório BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA (CNPJ nº 26.481.298/0001-92), nos termos expostos na fundamentação desta peça, bem como pelas provas anexadas.

c) Na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, requer o subscritor que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, que no caso destes autos é o **Prefeito Municipal**, consoante dispõe o Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Alfim, o Recorrente alerta a esta Douta Comissão de Licitações de Pacoti/CE que, caso não haja provimento **INTEGRAL** deste Recurso Administrativo, os fatos e provas apontados nesta peça serão imediatamente levados ao conhecimento do Ministério Público do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado para a adoção das providencias cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pacoti/CE, 14 de Maio de 2021.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.  
CNPJ nº 31.572.470/0001-53  
Ramon Caldas Barbosa.  
OAB/BA 36.203

*(Documento Assinado Digitalmente)*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/74C2-C5DF-E8C9-70BB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 74C2-C5DF-E8C9-70BB



### Hash do Documento

795EA02972B432524C742AB7CC319ED7F6FB1048F17491E8CCBD8B961AC7A06B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/05/2021 é(são) :

- Ramon Caldas Barbosa, OAB/BA 36.203 - 029.720.275-82 em 14/05/2021 07:50 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Ramon Caldas Barbosa

**Tipo:** Certificado Digital





# ANEXOS

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA****OUTORGANTE:**

**MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA**, brasileiro, portador do RG n.º 2001002238 – SSP/CE, CPF n.º 613349793-91, Título de Eleitor n.º 029018560701, CNPJ de Campanha 38.956.636/0001-84, com endereço na Rua Duarte Holanda, s/n, Centro, Pacoti, Ceará, CEP: 62.700-000.

**OUTORGADO:**

**JOSÉ AURELIO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE n.º 34.981, **VICTOR COELHO BARBOSA**, brasileiro, advogado OAB/CE n.º 34.958, ambos com endereço profissional Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Ed. Duets Office Towers – Torre Sul – Sala 1512 – Cocó, Fortaleza – CE, 60192-105 e **GEORGE DA SILVA JUSTINO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE n.º 34.990, com endereço profissional na Avenida Washington Soares, n.º 55, Sala 307, Iguatemi Empresarial, Cocó, Fortaleza, Ceará CEP: 60.175-657, onde recebem intimações.

**PODERES:**

Para usar os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium et extra*, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, principalmente junto a Justiça Eleitoral, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contendas, seguindo umas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso, sendo autorizado o recebimento intimações e/ou notificações e, especialmente outorga tais poderes a fim de representá-la perante a Justiça Eleitoral nas **AÇÕES, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES** previstas na legislação eleitoral aplicável às eleições 2020. **PODERES ESPECÍFICOS:** Em especial para representar o outorgante na apresentação e acompanhamento das prestações de contas eleitorais de 2020 junto ao Cartório Eleitoral Local, TRE-CE (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará) e TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Pacoti, Ce, 07 de outubro de 2020.

  
**MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA**  
OUTORGANTERua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala 1512, Torre Sul, Ed. Duets Office Towers  
Bairro Cocó, Fortaleza - CE, CEP: 60.192.105

www.bsjadvocacia.com.br | (85) 3182-9444 | contato@bsjadvocacia.com.br



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** MARCOS VENÍCIOS NORJOSA GONZAGA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG n.º 2001002238062 SSP/CE e CPF n.º 613.349.793-91, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, n.º 4400, Meireles Fortaleza – CE CEP.: 60.166-512.

**OUTORGADOS:** JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR, inscrito na OAB/CE n.º 34.981, VICTOR COELHO BARBOSA, inscrito na OAB/CE n.º 34.958, representantes do escritório de advocacia: **BSJ ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, CNPJ n.º 26.481.298/0001-92, inscrito na OAB/CE n.º 1376, com endereço profissional à Rua Doutor Gilberto Studart, 55 - Ed. Duets Office Towers - Torre Sul - Sala 1512 - Cocó, Fortaleza - CE, 60.192-105, e-mail: contato@bsjadvocacia.com.br, Tel: (85) 3182-9444, onde recebem intimações.

**PODERES:** O **OUTORGANTE** constitui e nomeia o **OUTORGADO** seu bastante procurador, com os poderes contidos nas cláusulas “*ad judicium*” e “*et extra*”, para representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, seja judicial ou administrativo, **principalmente perante o Instituto Doutor José Frota do Município de Fortaleza – CE, para agir em seu nome para resolver pendências relacionado a licença para atividade política com ônus**, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga o Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme o art. 105 do NCPC15. Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Fortaleza - CE, 21 de setembro de 2020.

**MARCOS VENÍCIOS NORJOSA GONZAGA**  
**OUTORGANTE**  
**ASSINADO DIGITALMENTE**

Rua Doutor Gilberto Studart, n.º 55, Sala 1512, Torre Sul, Ed. Duets Office Towers,  
 Bairro Cocó, Fortaleza - CE, CEP: 60.192-105

www.bsjadvocacia.com.br | (85) 3182-9444 | contato@bsjadvocacia.com.br

## Digital Procuração Judicial - Dr Marcos Norjosa.pdf

Documento número #03881f4e-1650-4913-a605-8d00d8bb0d3d



### Assinaturas

Marcos Venícios Norjosa Gonzaga  
Assinou

### Log

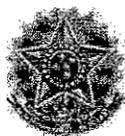
- 21 set 2020, 14:37:44 Operador com email aureliosilva@bsjadvocacia.com.br na Conta d6c3ca4a-7be5-455f-95c7-44d2ed1ce52c criou este documento número 03881f4e-1650-4913-a605-8d00d8bb0d3d. Data limite para assinatura do documento: 17 de outubro de 2020 (12:22). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 set 2020, 14:41:37 Operador com email aureliosilva@bsjadvocacia.com.br na Conta d6c3ca4a-7be5-455f-95c7-44d2ed1ce52c adicionou à Lista de Assinatura: marcosnorjosa@gmail.com, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Marcos Venícios Norjosa Gonzaga e CPF 613.349.793-91.
- 21 set 2020, 14:41:41 Operador com email aureliosilva@bsjadvocacia.com.br na Conta d6c3ca4a-7be5-455f-95c7-44d2ed1ce52c alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 17 de outubro de 2020 (12:22).
- 21 set 2020, 16:28:56 Marcos Venícios Norjosa Gonzaga assinou. Pontos de autenticação: email marcosnorjosa@gmail.com (via token), CPF informado: 613.349.793-91. IP: 179.240.139.54. Componente de assinatura versão 1.76.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 set 2020, 16:28:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 03881f4e-1650-4913-a605-8d00d8bb0d3d.

Hash do documento original (SHA256): e396e72b7876794d8cc8c0909c7ad0dbe095c8e2feaa12f543129dcaadc5a66b

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 03881f4e-1650-4913-a605-8d00d8bb0d3d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).







03/05/2021

Número: **0600831-12.2020.6.06.0005**Classe: **REPRESENTAÇÃO**Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE BATURITÉ CE**Última distribuição : **11/11/2020**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Pelo Bem de Pacoti - PV/PSDB (REPRESENTANTE)		LIDENIRA CAVALCANTE MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO)	
MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA (REPRESENTADO)		GEORGE DA SILVA JUSTINO (ADVOGADO) LAYDSON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) VICTOR COELHO BARBOSA (ADVOGADO) JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MARIA JERUSA OLIVEIRA DA SILVA (REPRESENTADO)		GEORGE DA SILVA JUSTINO (ADVOGADO) LAYDSON ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) VICTOR COELHO BARBOSA (ADVOGADO) JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50296058	02/12/2020 19:09	RECURSO INOMINADO PACOTI - CARREATA	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 05ª ZONA  
ELEITORAL – BATURITÉ – ESTADO DO CEARÁ.



**RECURSO INOMINADO ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR  
PROCESSO N.º 0600831-12.2020.6.06.0005

Recorrentes: **MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA**  
**MARIA JERUSA OLIVEIRA DA SILVA**  
Recorrida: **Coligação “PELO BEM DE PACOTI”**

**MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA e MARIA JERUSA OLIVEIRA DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, vêm perante esse r. Juízo, por seu advogado in fine assinado, procuração em anexo, com qualificação e endereço para fins de notificação e/ou intimações, com fundamento legal no artigo 265 do Código Eleitoral e Resolução n.º 23.608/2019 do TSE interpor

**RECURSO INOMINADO ELEITORAL**

em face da sentença prolatada por este Douto Juízo nos autos da Representação Eleitoral por propaganda irregular proposta pela **Coligação “PELO BEM DE PACOTI”**.

Com fulcro no art. 267, parágrafo 7º, do Código Eleitoral, requer que Vossa Excelência, em sede de retratação, reconsidere a decisão ora recorrida, uma vez que.

Caso Vossa Excelência decida pela manutenção da decisão vergastada, o que sinceramente não espera o recorrente, requer que seja o presente petitório, juntamente às suas razões, encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional





Eleitoral do Estado do Ceará, após intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pacoti - CE, 02 de dezembro de 2020.

**VICTOR COELHO BARBOSA**  
OAB/CE N° 34.958

**JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR**  
OAB/CE N° 34.981

**GEORGE DA SILVA JUSTINO**  
OAB/CE N° 34.990

**LAYDSON ALVES DE SOUSA**  
OAB/CE N° 30.401





EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ -  
TRE/CE

JUÍZO ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL- PACOTI/CE  
RECORRENTE: MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA E MARIA JERUSA  
OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PELO BEM DE PACOTI".  
MUNICÍPIO: PACOTI/CE

### RAZÕES DO RECURSO

Eméritos Julgadores,

**MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA E MARIA JERUSA OLIVEIRA DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da representação em epígrafe, vêm, à presença deste Egrégio Tribunal Eleitoral, por seus causídicos, ofertar **RAZÕES RECURSAIS** em face da sentença prolatada pelo juízo *a quo*, pelos fatos e fundamentos de direito que, articuladamente, serão expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, há de se frisar que o presente recurso se faz tempestivo, em estrito atendimento ao disciplinado na Resolução nº 23.608/2019 do TSE.

Sem maiores delongas, observa-se que a apresentação do presente recurso, acompanhado de suas razões ocorreu no prazo legal.





## 2. DOS ESCLARECIMENTOS DOS FATOS

Tratam os presentes autos de representação por suposta prática de propaganda irregular.

Em linhas gerais, a representante, ora recorrida, alega que, na carreato do dia 01/11/2020, não foram respeitadas as medidas sanitárias estabelecidas no plano de segurança sanitário.

Em virtude desse fato falacioso e que busca subverter a verdade com fins estritamente vingativos e vis, a representante pleiteia a aplicação de multa aos representados/recorrentes.

*Data vênia*, em que pese o hercúleo esforço argumentativo da ora representante/recorrida, o pleito não merece prosperar.

O juízo "*a quo*" em seus fundamentos asseverou o seguinte:

"considerando as normas acima indicadas, é de reconhecer que a transmissão dos vídeos que se observa dos autos é que nenhuma medida sanitária foi cumprida pelos representados. O antes normal cumprimento entre candidato e eleitor passou a integrar o âmbito do dever geral de proteção; pela própria vida e pela vida dos outros, face a letalidade da Covid-19".

Destarte, concluiu pela procedência da representação, com a consequente imposição de multa no desarrazoado patamar de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) aos recorrentes.

Todavia, em que pese o conhecimento da magistrada primeva, a decisão aqui vergastada não deve prosperar, pois desconsidera as peculiaridades do caso em tela e impõe uma multa desproporcional e irrazoável, a qual, sequer, poderia ser imputada aos recorrentes, já que inexistiu intimação acerca da decisão que estendeu a todas as coligações e candidatos a possibilidade de multa em caso de descumprimento às regras sanitárias.





Nesse diapasão, diante dos argumentos legais e fáticos que vêm a seguir, restará demonstrada a necessidade de reforma da sentença prolatada pelo juízo “a quo”.

### **3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA**

O MM. Juízo eleitoral em seu decisum (ID n.º 41642882) exarou o seguinte:

[...] Posteriormente, o Ministério Público noticiou o descumprimento da decisão pela Coligação PELO BEM DE PACOTI, ora representante, razão pela qual a mesma foi proibida de realizar comícios e carreatas, sob pena multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), sanção estendida aos demais candidatos, partidos e coligações (PetCiv n. 0600486-46.2020.6.06.0005). Segue-se que em sentença publicada no dia 03/11/2020, e transitada em julgado, este Juízo determinou a abstenção por candidatos, partidos e coligações sob a jurisdição desta 5ª Zona Eleitoral, de realizar, estimular ou apoiar reuniões, comícios, carreatas, motocadas, passeatas, caminhadas, micaretas ou qualquer evento de cunho eleitoral, a despeito da nomenclatura, que gere aglomeração de pessoas, sob pena de multa, majorada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, e em consequência, CONDENO os representados MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA e MARIA JERUSA OLIVEIRA DA SILVA a pagarem MULTA no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescida de juros de 1%a.m.(um por cento ao mês) e correção monetária, segundo os índices do INPC.

*Data máxima vênia*, a aludida sentença sanciona os recorrentes por uma decisão judicial proferida nos autos n.º 0600486-46.2020.6.06.0005 em que foi parte do processo **APENAS o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Pelo Bem de Pacoti, não tendo a coisa julgada material operado efeito nos presentes autos.**





Além disso, os recorrentes, em momento algum, ficaram cientes dessa “extensão de efeitos” realizada pela magistrada *a quo* nos autos do processo n.º 0600486-46.2020.6.06.0005 (ID do documento: 16752590), uma vez que **inexistiu intimação acerca da referida decisão.**

**O equívoco do Judiciário em não possibilitar a efetiva ciência das partes não pode gerar ônus àqueles que, sem a devida ciência, tiveram seu direito ao contraditório totalmente maculado.**

O processo n.º 0600486-46.2020.6.06.0005 restou apensado ao processo n.º 0600475-17.2020.6.06.0005 e, em um emaranhado de informações, a intimação acerca da decisão que estendeu os efeitos não chegou ao conhecimento de nenhuma das partes.

Por conseguinte, o r. Juízo utiliza a sentença publicada no dia 03/11/2020 dos autos n.º 0600475-17.2020.6.06.0005, que determinou a abstenção de quaisquer atos que gere aglomerações de pessoas, como fundamentação de mérito, contudo a carreata que originou o processo em epígrafe aconteceu no pretérito dia 01/11/2020, ou seja, 02 (dois) dias antes da publicação da sentença.

Ademais, antes da publicação da sentença citada nas linhas anteriores, os recorrentes respeitaram copiosamente todas as diretrizes ordenadas pelo MM. Juízo em sua decisão de ID n.º 11840314, qual seja: Envio de plano de segurança sanitário e abstenção de qualquer ato político até aprovação do referido plano.

#### **4. DO MÉRITO**

##### **A) DO RESPEITO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS**

Inicialmente, cumpre informar que, no dia 31/10/2020, ou seja, 01 (um) dia antes da realização do evento objeto de controvérsia nos presentes autos, o representado Sr. Marcos Venícios Norjosa Gonzaga, ao pedir o comparecimento da população, ressaltou expressamente que:



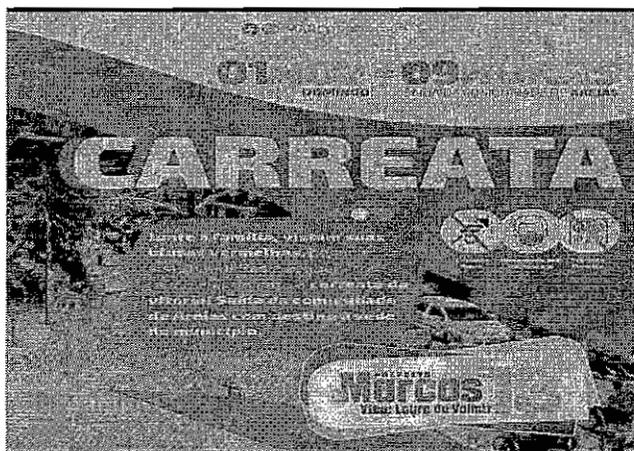


“Conto com todos vocês. Vamos m frente. Use sua máscara, use sua blusa vermelha, use sua bandeira do 13”.

Esse trecho pode ser visualizado a partir do minuto 0:46 do vídeo publicado na rede social Facebook, cuja URL é: <https://www.facebook.com/watch/?v=1236487750119699>.

Verifica-se, a partir da fala supratranscrita e do vídeo colacionado, a preocupação do representado em promover um evento conforme todos os ditames legais e regulamentares e principalmente em respeito à saúde da população.

Ademais, o convite, amplamente divulgado em redes sociais, mostrou, de forma inconteste, a necessidade de uso de máscara, a proibição de fogos e a proibição de paredões. Vejamos:



Mostra-se, portanto, evidente o *animus* dos representados/recorrentes em obedecer às orientações sanitárias, com o fito de permitir o regular trâmite do processo democrático em cotejo com a higidez física e mental de toda a população de Pacoti.

Com efeito, impende frisar que o fim precípua das diversas medidas sanitárias adotadas, seja em leis, seja em decretos, seja em resoluções, seja em acordos





homologados perante o juízo eleitoral, é evitar a propagação desenfreada do vírus Sars-cov 2.

Não se olvida a dificuldade em se manter concomitantemente a higidez da população e o curso regular de uma disputa eleitoral. Contudo, as situações fáticas devem ser ponderadas a partir de cada caso concreto em respeito às suas peculiaridades.

Nesse sentido, revela-se necessária a distinção do presente evento de outras modalidades de evento e da baixíssima possibilidade infectológica de propagação do vírus em razão da ocorrência da carreta em discussão nos autos.

Desse modo, sem a intenção de esmiuçar o caráter biológico e a dinâmica de propagação do vírus da malsinada Covid-19, é cediço destacar que a carreta encabeçada pelos representados, no município de Pacoti, caracterizou-se pela presença de pessoas, em sua maioria, na condução de motocicletas, com fluxo contínuo, ou seja, sem interrupções que possibilitassem aglomeração ou arregimentação de pessoas.

Além disso, diferentemente de um contexto de comício, o qual é predominantemente estático, ou seja, sem a circulação de pessoas, a presente carreta ocorreu com o fluxo da população em local aberto e totalmente seguro a evitar a propagação de qualquer agente patológico.

Destaca-se que, por haver pessoas em motocicletas, não ocorreu a formação de aglomeração, ou seja, quando 10 ou mais pessoas estão reunidas em um mesmo espaço e sem o distanciamento devido.

Com efeito, no presente caso, todas as medidas sanitárias foram piamente seguidas, senão vejamos:

- 1) Utilização de Máscaras
- 2) Local aberto





### 3) Constante fluxo e ausência de aglomeração

Todos esses fatores, por si só, aliados às peculiaridades do substrato fático versado nos presentes autos, permitem afirmar a boa-fé dos representados/recorrentes e o devido acatamento às normas sanitárias.

Não se pode, portanto, equiparar o evento vergastado às situações absurdas de claro desrespeito, sobretudo à saúde da população.

Pelo exposto, resta configurado o desacerto no pleito da representante/recorrida, o que impõe a necessidade de reforma da sentença vergastada.

## **B) DA MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DA MULTA**

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Processual Civil brasileiro vem sofrendo mudanças voltadas à busca da eficiência da prestação jurisdicional. Com a Lei 8.952/94, introduziu-se no CPC/1973, em seu artigo 461, previsão de que o juiz poderia, na medida liminar ou na sentença, impor multa diária, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito.

Em seguida, a Lei 10.444/2002 estabeleceu expressamente a regra de que o juiz poderia, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verificasse que se tornou insuficiente ou excessiva. Tais regras de natureza processual foram mantidas pelo CPC/2015, em seu artigo 537.

A literatura processual manifesta-se no sentido de que a referida multa consiste numa medida coercitiva dirigida a conferir efetividade às decisões judiciais, e que o juiz deverá levar em consideração:

- 1) o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado;
- 2) o tempo para cumprimento, prazo razoável e periodicidade;





- 3) a capacidade econômica e de resistência do devedor;
- 4) a possibilidade de adoção de outros meios menos onerosos; e
- 5) o dever do credor de mitigar seus próprios prejuízos.

Nesse sentido, mais precisamente quanto à possibilidade de adoção de outros meios menos onerosos, a fim de cessar os atos que causem aglomeração, a Resolução nº 789/2020 desta Egrégia Corte Eleitoral Alencarina determina ao juiz eleitoral a adoção adotar as providências necessárias para coibir atos de campanha que violem o disposto na resolução, fazendo uso, caso necessário, do auxílio da força policial, observando, no que couber, o seguinte:

I - determinar, de início, a adoção de medidas para imediata regularização do ato, em conformidade com as regras sanitárias, intimando, de forma pessoal, direta e nominal, o candidato e/ou representante de partido e/ou outro responsável e lavrando o respectivo auto de constatação; II - não sendo regularizado, utilizar-se dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha eleitoral, com o auxílio da força policial; III - determinar à autoridade policial a abertura de procedimento criminal próprio para investigar a ocorrência do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral; IV - encaminhar ao Ministério Público Eleitoral as provas que coletar da prática de ato de propaganda irregular, abuso de poder e/ou crime eleitoral.

Verifica-se, ante as medidas supratranscritas, a suficiência e maior eficácia de medidas que não sejam exclusivamente a imposição de multa.

Com efeito, a multa processual pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento do processo, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de cumprimento de sentença, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, não sendo vocacionada a gerar enriquecimento sem causa. Sobre tal matéria não há a estabilização de segurança jurídica, pelo que o seu reexame é possível

1





a qualquer momento do processo, mesmo que o feito esteja na fase de cumprimento de sentença, sem se cogitar de transgressão aos institutos da preclusão ou da coisa julgada.

A propósito, a multa como providência coercitiva voltada ao cumprimento das decisões judiciais tem inequívoca e indiscutível natureza processual acessória, isto é, uma providência destinada ao cumprimento de uma obrigação reputada como principal, de sorte que não pode ser dissociada da obrigação principal, quer no que se refere à sua finalidade, quer no que se refere ao seu valor.

Nesse diapasão, como se trata de uma obrigação de não fazer, resta patente a necessidade de se verificar a compatibilidade da ação dos recorrentes com as normas sanitárias, posto que cumpriram ao máximo o plano de contenção sanitária aprovado em juízo.

Além disso, ainda que o valor da multa, no momento do seu arbitramento, tenha obedecido aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso, frise-se, a legislação processual civil reserva também hipótese em que o juiz é obrigado a revisitar tal tema, quando se verifique que, considerando o tempo de incidência, o valor tenha seja considerado exorbitante.

Isso porque a natureza jurídica da multa, como providência processual acessória à satisfação da obrigação principal, não pode admitir exegese diametralmente oposta aos seus fins, sendo vedada assumir um caráter indenizatório ou repressivo que possa conduzir ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é, pura e simplesmente, impor coerção ao devedor a assumir um comportamento tendente ao adimplemento voluntário da obrigação frente ao credor, não se predispondo a compensar pela lesão a direito ou a penalizá-lo (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.354.913-TO, relatora ministra Nancy Andrighi).

Nesse sentido, a multa aplicada no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais) transpõe ainda mais desproporcional e desarrazoada à medida que se compara com outras multas fixadas para municípios cearenses em período eleitoral.

1





Assim, por exemplo, no Município de Ipueiras, com eleitorado de 33.214 eleitores, a Justiça Eleitoral atendeu a uma ação do MP<sup>1</sup> e determinou que coligações de Ipueiras respeitem as normas sanitárias em atos públicos, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por sua vez, em um município como Pacoti, que conta com apenas 10.246 eleitores, e que, por óbvio, se alinha a menor vultuosidade da campanha, sancionar com multa de no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais) subverte os todos os critérios basilares de respeito à proporcionalidade, em todas as suas vertentes, e à razoabilidade.

Logo, conclui-se pela desproporcionalidade da imposição da multa, posto que restou fixada em patamar exorbitante, a qual não deveria sequer sem atribuída aos recorrentes, uma vez que, como visto alhures, não houve intimação acerca do efeito de extensão da decisão que fixou o *quantum* da multa.

## 5. DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos de fato e de direito empreendidos nesta peça recursal, os recorrentes pugnam:

a) Seja recebido e dado provimento ao presente Recurso Inominado Eleitoral, reformando-se a decisão prolatada pelo Douto Juízo *a quo* da 05ª Zona Eleitoral, a fim de que seja afastada qualquer penalização aos recorrentes, uma vez que não houve ciência dos recorrentes acerca da decisão, bem como restaram cumpridas todas as medidas sanitárias.

b) Subsidiariamente, em caso de não acolhimento da tese principal exposta, pugna-se pela redução da pena de multa para um patamar condizente com a proporcionalidade, sugerindo-se, *in casu*, o valor equivalente a R\$ 2.000 (dois mil reais).

<sup>1</sup><http://www.mpce.mp.br/2020/10/27/justica-atende-acao-do-mp-e-determina-que-coligacoes-de-ipueiras-respeitem-as-normas-sanitarias-em-atos-publicos/#:~:text=O%20descumprimento%20de%20qualquer%20norma,ser%C3%A1%20revertida%20ao%20Fundo%20Partid%C3%A1rio.>





c) A intimação do *Parquet* para emissão de parecer ministerial de estilo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Pacoti - CE, 02 de dezembro de 2020.

**VICTOR COELHO BARBOSA**  
OAB/CE N° 34.958

**JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR**  
OAB/CE N° 34.981

**GEORGE DA SILVA JUSTINO**  
OAB/CE N° 34.990

**LAYDSON ALVES DE SOUSA**  
OAB/CE N° 30.401



 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</b>		Número da NFS-e: 230			
Data e Hora da Emissão	10/11/2020 13:41:10	Competência	11/2020	Código de Verificação	541671660
Número do RPS		Nº. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE
<b>DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>					
Razão Social/Nome		BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA			
Nome Fantasia					
CNPJ/CNPJ	26.481.298/0001-92	Insc. Municipal	489.669-5	Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP		R DR GILBERTO STUDART, 55 - COCO CEP: 60.192-105			
Complemento	SALA 1512T-1	Telefone	(85)3234-2466	E-mail	sandracavalcante26@hotmail.com
<b>DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS</b>					
Razão Social/Nome		ELEICAO 2020 MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA PREFEITO			
CNPJ/CNPJ	38.768.374/0001-24	Inscrição Municipal		Município	FORTALEZA - CE
Endereço e CEP		SITIO SAO JOSE, S/N - Zona Rural CEP: 62.770-000			
Complemento		Telefone	(85)9671-05050	E-mail	pacotiminhaterra13@gmail.com
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>					
Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Advocatícia na Campanha Eleitoral de 2020 no município de Pacoti/CE, para os candidatos e partidos políticos da Coligação "PACOTI NOSSA TERRA, NOSSA GENTE", conforme artigo 35, parágrafo 09º da Resolução nº 23.607/2019 - TSE. Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência: 8076-4, Conta Corrente: N° 29.600-7, Empresa Optante do Simples Nacional.					
<b>CODIGO DE ATIVIDADE CNAE</b>					
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS					
<b>DETALHAMENTO ESPECIFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL</b>					
Código da Obra		Código ART			
<b>TRIBUTOS FEDERAIS</b>					
PIS		COFINS		IR(R\$)	
				INSS(R\$)	
				CSLL(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços			Cálculo do ISSQN devido no Município		
Valor dos Serviços R\$	12.000,00	Natureza Operação	Valor dos Serviços R\$	12.000,00	
(-) Desconto Incondicionado		1-Tributação no Município	(-) Deduções Permitidas em Lei		
(-) Desconto Condicionado		Regime especial Tributação	(-) Desconto Incondicionado		
(-) Retenções Federais	0,00	6-Microempresário e Empresa de	Base de Cálculo	12.000,00	
Outras Retenções		Opção Simples Nacional	(X) Alíquota %	2,79	
(-) ISS Retido	0,00	1 - Sim	ISS a reter	( ) Sim (X) Não	
(-) Valor Líquido R\$	12.000,00	Incentivador Cultural	(-) Valor do ISS R\$	334,80	
		2 - Não			
<b>AVISOS</b> 1. Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no site <a href="http://iss.fortaleza.ce.gov.br">http://iss.fortaleza.ce.gov.br</a> . 2. A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site <a href="http://iss.fortaleza.ce.gov.br">http://iss.fortaleza.ce.gov.br</a> , com a utilização do Código de Verificação. 3. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4. Serviço sujeito ao ANEXO 4. 5. Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção com ISS devido ao próprio Município.					





Consultas - Emissão de comprovantes

G335250955413479008  
25/11/2020 09:59:53

10/11/2020 BANCO DO BRASIL 16:24:16  
398263982 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: ELEICAO O S VICE-PREFEITO  
AGENCIA: 3982-9 CONTA: 14.763-X

DATA DA TRANSFERENCIA 10/11/2020  
NR. DOCUMENTO 558.976.000.029.600  
VALOR TOTAL 11.500,00

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: BARBOSA & SILVA JUNIOR  
AGENCIA: 8076-4 CONTA: 29.600-7  
NR. DOCUMENTO 553.982.000.014.763

NR. AUTENTICACAO A.784.A01.AA3.1E5.D08



16/11/2020 BANCO DO BRASIL - 16:32:55  
 398203982 SEGUNDA VIA 0001  
**COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE**

CLIENTE: ELEICAO M. V. N. G. PREFEITO  
 AGENCIA: 3982-9 CONTA: 14.520-3

DATA DA TRANSFERENCIA 10/11/2020  
 NR. DOCUMENTO 558.076.000.029.600  
 VALOR TOTAL 500,00

\*\*\*\*\* TRANSFERIDO PARA:  
 CLIENTE: BARBOSA & SILVA JUNIOR  
 AGENCIA: 8076-4 CONTA: 29.600-7  
 NR. DOCUMENTO 553.982.000.014.520

NR. AUTENTICACAO 9.63F.D3F.FCD.082.C77



MARCOSNORJOSA  
Publicações

Seguir



marcosnorjosa



Curtido por verarocha497 e outras pessoas

marcosnorjosa A verdade sempre prevalece! · Com a palavra, Dr Víctor Barbosa, um dos advogados de nossa coligação, esclarecendo #fakenews a nós direcionadas.



# BSJADVOCACIA Publicações

Seguir



**bsjadvocacia**  
Pacoti



Curtido por **alais2016** e outras pessoas

**bsjadvocacia** Registro de mais uma vitória com essa equipe fantástica! [#bsjadvocacia](#) [#eleicoes2020](#)

Ver todos os 2 comentários

15 de novembro de 2020 • [Ver tradução](#)

# BSJADVOGACIA Publicações

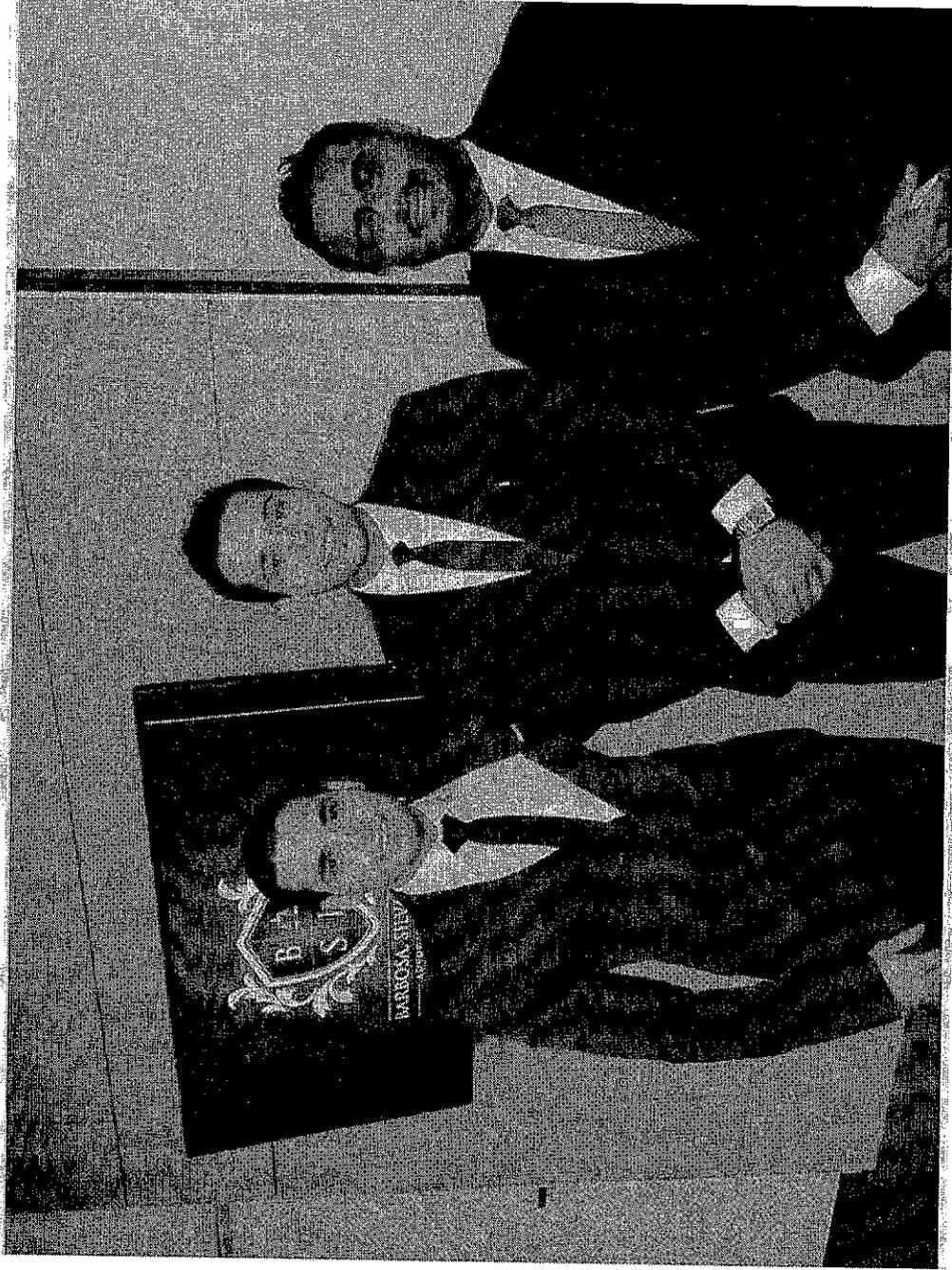


Seguir



bsjadvocacia

...



Curtido por [edinaldo\\_parriao](#) e outras pessoas

[bsjadvocacia](#) Sócios fundadores do escritório Barbosa, Silva & Justino Advogados Associados.

Dr. Victor Coelho, Dr. Aurélio Silva e Dr. George Justino.

[#direito](#) [#advocacia](#) [#direitoempresarial](#)

[#direitoprevidenciario](#) [#direitopublico](#)

[Ver todos os 2 comentários](#)

12 de julho de 2018 · [Ver tradução](#)

# VICTORC BARBOSA Publicações

Seguir



**victorcbarbosa**  
Duets Office Towers



advgeorgejustino



Curtido por brumsilva e outras pessoas

**victorcbarbosa** Parabéns pelo seu dia meu grande amigo George! Exemplo de pessoa e de profissional

Ver todos os 4 comentários

2 de julho de 2017 • Ver tradução

ADVGEORGEJUSTINO  
Publicações

Seguir

advgeorgejustino  
BSJ Advocacia

Curtido por [felix\\_savio](#) e outras pessoas

advgeorgejustino "Enquanto não desviar o olhar das suas metas terá sempre a certeza de que está indo na direção certa. Por isso nunca se distraia e mantenha a determinação."

Alguns obstáculos podem surgir no seu caminho, e se não tiver cuidado podem fazer você tropeçar. Mas se mantiver o foco e os pés firmes no rumo desejado a vitória ficará mais perto de ser alcançada!"

#bsjadvocacia #advocaciaderesultados

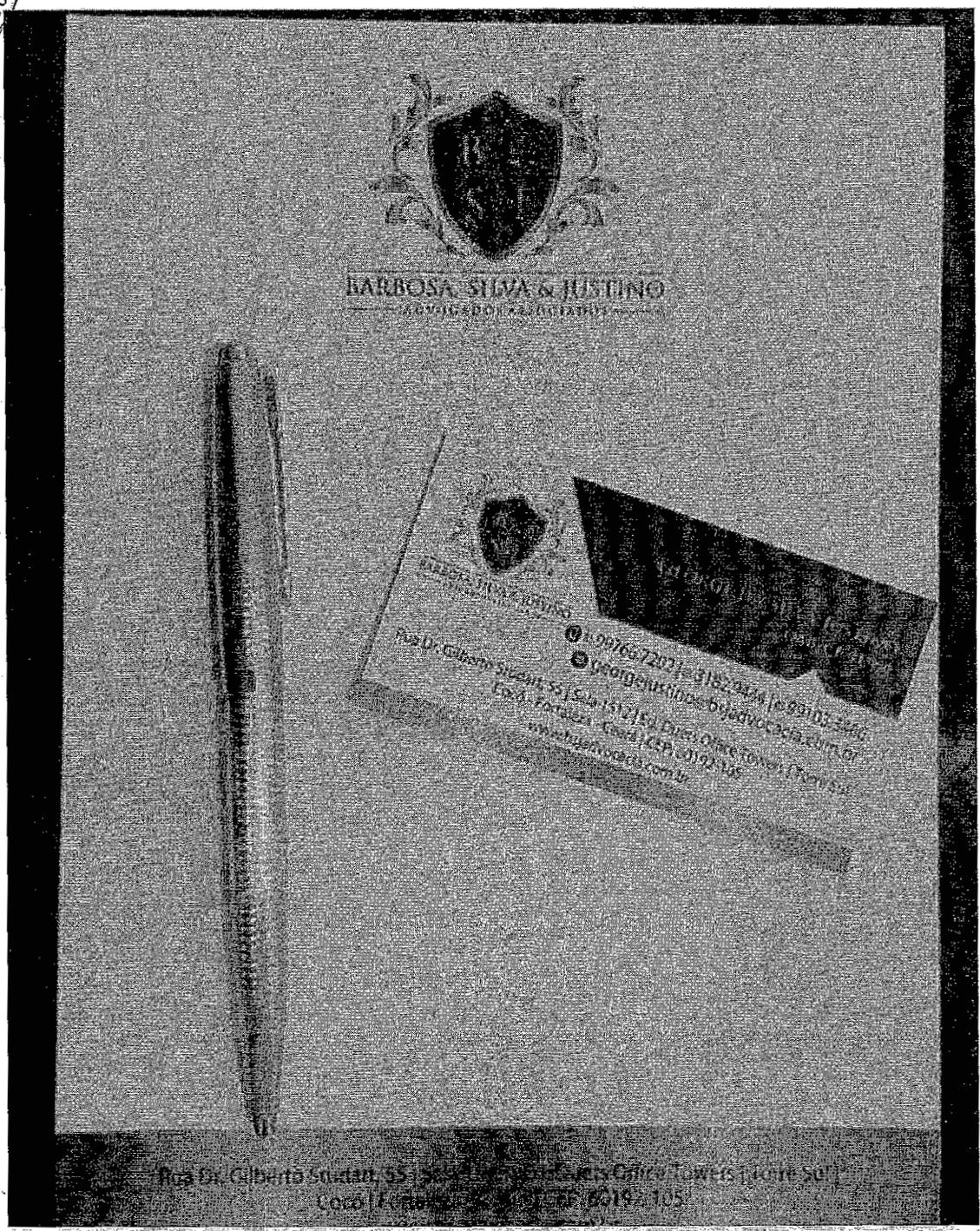
Ver todos os 6 comentários

# ADVGEORGEJUSTINO Publicações

Seguir



**advgeorgejustino**  
BSJ Advocacia



Curtido por ronneyfeitosa e outras pessoas  
advgeorgejustino Tarde de reuniões. #bsjadvocacia  
#oabce #direitopublico #direitodoscontratos  
21 de junho de 2018 · Ver tradução

# ADVGEORGEJUSTINO Publicações

Seguir



advgeorgejustino  
BSJ Advocacia



bsjadvocacia



Curtido por 4900barbara e outras pessoas

advgeorgejustino #repost @bsjadvocacia

Na última quinta-feira (23), nossos sócios, Dr. George Justino e Dr. José Aurélio Silva Júnior, tomaram posse como membros efetivos na Comissão de Direito Eleitoral da OAB-CE. A ocasião, ocorreu durante a realização da segunda sessão ordinária do Conselho Seccional.

BSJADVOCAÇIA  
Publicações

Seguir



bsjadvocacia  
BSJ Advocacia



Curtido por [luizcarlosabreu.abreu.7](#) e outras pessoas

**bsjadvocacia** Esteve nesta tarde 22/05 visitando nossa sede a Dra. Beatriz Lopes, especialista em Contratos Internacionais e Advogada da Companhia Siderúrgica do Pécem, no intuito de encontrar nosso sócio [@justino.george](#) que além de amigo, foi seu estagiário da Célula de Contratos e Convênios da SME/Fortaleza.

22 de maio de 2019 · Ver tradução

Instagram

🔍 Pesquisar

Entrar

Cadastre-se



marcosnorjosa • Seguir



marcosnorjosa A verdade sempre prevalece!

Com a palavra, Dr Victor Barbosa, um dos advogados de nossa coligação, esclarecendo #fakenews a nós direcionadas.

30 sem



limaocelio 🍷🍷

30 sem Responder



\_janainvieira\_ Esclarecimento ❤️



30 sem Responder



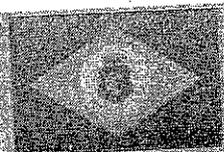
1.792 visualizações

14 DE OUTUBRO DE 2020

Entrar para curtir ou comentar.

Mais publicações de marcosnorjosa

**GEORGE DA SILVA JUSTINO**



**Inscrição**      **Seccional**      **Subsecção**  
34990      CE      CONSELHO SECCIONAL - CEARÁ  
**ADVOGADO**



**Endereço Profissional**  
Não informado

**Telefone Profissional**  
Não informado

**SITUAÇÃO REGULAR**

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](https://cna.oab.org.br) efetuada em 13/05/2021 é meramente informativo, não valendo como certidão.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PACOTI



PORTARIA Nº 007/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, CARGO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACOTI, em pleno exercício do cargo e usando de suas atribuições e prerrogativas legais e atribuídas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. **GEORGE DA SILVA JUSTINO**, para exercer o cargo de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, integrante da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de Pacoti.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE PACOTI/CE, 04 de Janeiro de 2021.

  
**MARCOS VENÍCIOS NORJOSA GONZAGA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE PACOTI

PUBLICADO

POR AFIXAÇÃO EM FIANELOGRAFO EM 04/01/2021, NOS TERMOS RECOMENDADOS PELO EGRÉGIO STJ (RESP. Nº 103.232-CE, TENDO EM VISTA A AGENCIA DE DIÁRIO OFICIAL

PACOTI-CE, 04 DE JANEIRO DE 2021

POR: 



PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL  
AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ  
CNPJ Nº 07.910.735/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GEORGE DA SILVA JUSTINO e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, liberado nos autos em 22/04/2021 às 12:59. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050107-48.2021.8.06.0136 e código 8A78C7B.

República Federativa do Brasil  
Justiça Eleitoral



O Juiz Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 2020, expede o diploma de Prefeito do Município de PACOTI a MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA, eleito pela COLIGAÇÃO PACOTI NOSSA TERRA, NOSSA GENTE (40-PSB, 28-PRTB, 12-PDT, 65-PC do B, 13-PT), por ter obtido 4.439 votos preferenciais, do total de 8.395 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

PACOTI, 18 de dezembro de 2020.

DR. VERONICA MARGARIDA COSTA DE MORAES

Juíza Eleitoral

Justiça Eleitoral  
Extrato da Ata Geral das Eleições

As 17 horas e 25 minutos do dia 15 de novembro de 2020, no(a) CARTÓRIO ELEITORAL, lavrou-se a Ata Geral das Eleições de 15 de novembro de 2020 do Município de PACOTI, constando 4.439 votos ao Senhor MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA, candidato a Prefeito pela COLIGAÇÃO PACOTI NOSSA TERRA, NOSSA GENTE (40-PSB, 28-PRTB, 12-PDT, 65-PC do B, 13-PT), sendo 10.246 o número de eleitores aptos a votar, 8.993 o total de votos apurados, 100 votos em branco, 498 votos nulos e 1.253 abstenções.

PACOTI, 18 de dezembro de 2020.

DR. VERONICA MARGARIDA COSTA DE MORAES

Juíza Eleitoral





12/05/2021

Número: **0600855-40.2020.6.06.0005**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE BATURITÉ CE**

Última distribuição : **15/12/2020**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL PACOTI -CE (REQUERENTE)			
CARLOS MICHEL DE SOUSA FERREIRA (REQUERENTE)		JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MARCOS VENICIOS NORJOSA GONZAGA (REQUERENTE)		JOSE AURELIO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83653690	26/03/2021 10:56	<u>QLF_ADV_PROCURACAO_JOSE_AURELIO_SILVA</u>	Representante



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:**

**MARCOS VENÍCIOS NORJOSA GONZAGA**, brasileiro, portador de RG nº 2001002238 – SSP/CE, CPF nº 613349793-91, título de Eleitor nº 029018560701, CNPJ de Campanha 38.956.636/0001-84, com endereço em Rua Duarte Holanda, s/n, Centro, Pacoti, Ceará CEP: 62.700-000.

**OUTORGADO:**

**JOSÉ AURÉLIO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 34.984; **VÍCTOR COELHO BARBOSA**, brasileiro, advogado, OAB/CE nº 34.958, ambos com endereço profissional Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Ed. Duets Office Towers Torre Sul, Sala 1512 – Cocó, Fortaleza – CE, 60192-105 e **GEORGE DA SILVA JUSTINO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 34.990, com endereço profissional na Avenida Washington Soares, nº 55, Sala 307, Iguaçu Empresarial, Cocó, Fortaleza, Ceará CEP 60175-657, onde recebem atribuições.

**PODERES:**

Para usar os poderes contidos nas cláusulas *et verba et cetera*, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, principalmente, junto a Justiça Eleitoral, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, segundo urnas e outras até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, dando não por bom, firma e válido, sendo autorizado o recebimento de intimações e/ou notificações e, especialmente, outorga aos poderes a fim de **REPRESENTAÇÃO E RECLAMAÇÕES** previstas na legislação eleitoral aplicável às eleições 2020, **PODERES ESPECÍFICOS**: Em especial para representar o outorgante na apresentação e acompanhamento das prestações de contas eleitorais de 2020 junto ao Cartório Eleitoral Local TRE-CE (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará) e TSE (Tribunal Superior Eleitoral).

Pacoti - Ce, 07 de outubro de 2020

**MARCOS VENÍCIOS NORJOSA GONZAGA**  
OUTORGANTE

Rua Dueto, Gilberto Studart, nº 55, Sala 1512, Torre Sul, Ed. Duets Office Towers  
Baixo Cocó, Fortaleza - CE, CEP: 60.192-105  
www.bsjadvocacia.com.br | (85) 3182-9444 | contato@bsjadvocacia.com.br



PORTAL DE LICITAÇÕES



**PACOTI | Prefeitura Municipal****Licitação: 2021.03.22.001/2021**

Exercício: 2021

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**

Síntese do Objeto: Consultoria e Assessoria

Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Data da Publicação do Aviso: 07-04-2021 | Data de Abertura: 23-04-2021 | Hora da Abertura: 09:30:00

Data da Republicação do Aviso: 15-04-2021 | Data da Reabertura: 05-05-2021 | Hora da Reabertura: 09:30:00

Local: Av. Coronel José Cicero Sampaio, 663 - Centro

Forma de Publicação

- Outros Meios de Publicações | Especificação: Flanelógrafo | Data: 07-04-2021
- Diário Oficial da Estado | Especificação: Diário Oficial do Estado do Ceará | Data: 07-04-2021
- Jornal de Grande Circulação | Especificação: Jornal O Povo | Data: 07-04-2021

**Órgãos**

- Secretaria de Meio Ambiente e desenvolvimento Agrário
- Fundo Municipal de Educacao
- Secretaria de Saude Fms
- Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Empreendedorismo
- Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

**Licitantes****Objeto/Lotes/Itens**

- Objeto/Lote/Item: 01 CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM DIREITO ADMINISTRATIVO, MUNICIPAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL, NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE. Mês 12

Nº do Processo Administrativo: 2021.03.22.001 | Fundamentação Legal: Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações posteriores.

Ordenador da Despesa: Sasckelly Pessoa Pereira

Pregoeiro/Presidente da Comissão: Vinicius Carmichael Jucá Cambé

Responsável pela Informação: Vinicius Carmichael Jucá Cambé

Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: George da Silva Justino

Responsável pela Adjudicação: Sasckelly Pessoa Pereira

Responsável pela Homologação:

Regime: Execução Indireta - Preço Global

Arquivos

- Publicação da análise
- Ata de análise e julgamento
- Edital ratificado (modificado)
- Aviso de adiamento de licitação
- Edital
- Publicações



[topo voltar](#)

**Tribunal de Contas do Estado do Ceará**

**Endereço:** Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

**CEP:** 60055-080 - Fortaleza-CE

**Telefone:** (85) 3212-2222

**Horário de Funcionamento:** de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas

[www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.481.298/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/10/2016	
NOME EMPRESARIAL BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 68.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R DOUTOR GILBERTO STUDART	NUMERO 55	COMPLEMENTO SALA 1512 TORRE SUL	
CEP 60.192-105	BARRIO/DISTRITO COCO	MUNICIPIO FORTALEZA	UF CE
ENDERECO ELETRONICO CONTATO@BSJADVOACIA.COM.BR		TELEFONE (85) 9645-1570	
ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/10/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/05/2021 às 18:20:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parcelos](#)

[Serviços CNPJ](#)

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	26.481.298/0001-92
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	BARBOSA & SILVA JUNIOR ADVOCACIA ESPECIALIZADA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)



O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

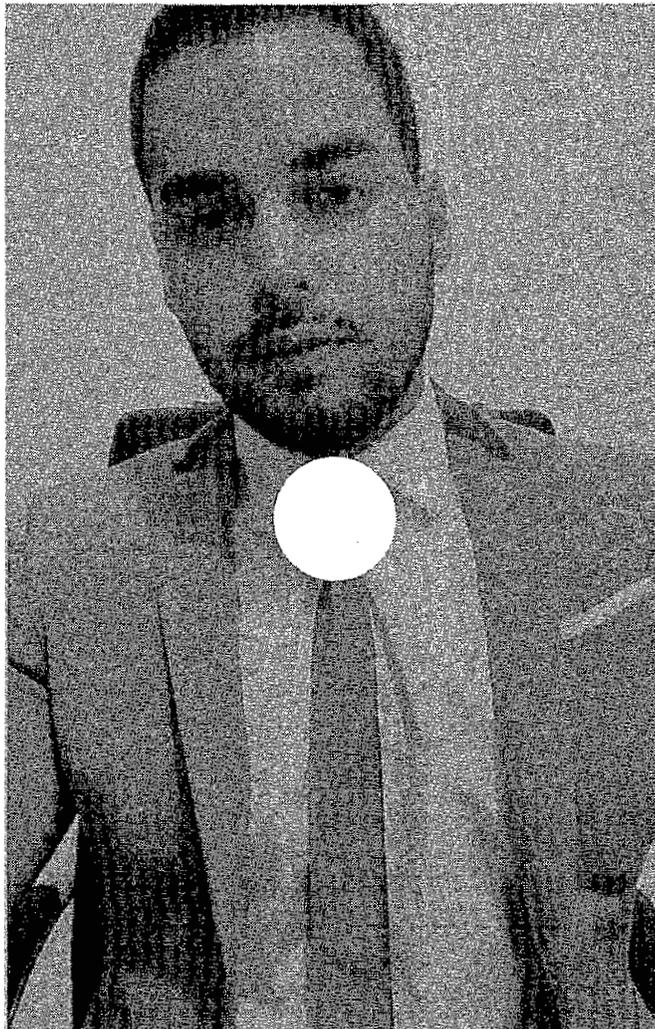
<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOSE AURELIO SILVA JUNIOR
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	VICTOR COELHO BARBOSA
<b>Qualificação:</b>	52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/05/2021 às 18:20 (data e hora de Brasília).

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)



marcosnorjosa · Seguir



marcosnorjosa ESCLARECIMENTO

Não repasse informações sem autenticidade e sem conhecimento judicial.

Quando eleito for, meu salário de Prefeito será sim doado para a saúde de nosso município. Antes de falar que é hipocrisia, pesquise e informe-se das leis que constituem nosso país.

Pacoti terá mais investimento na saúde e assim será referência no



2.300 visualizações

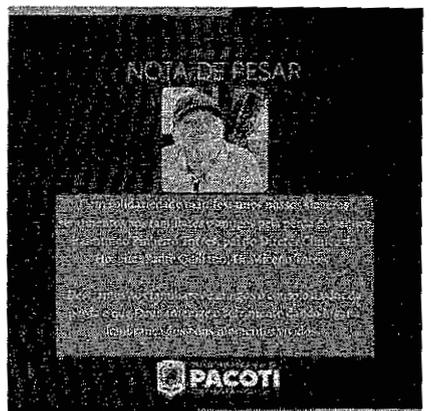
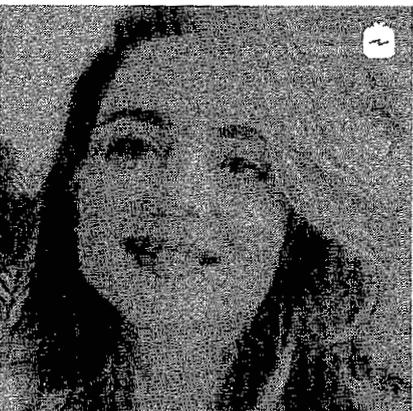
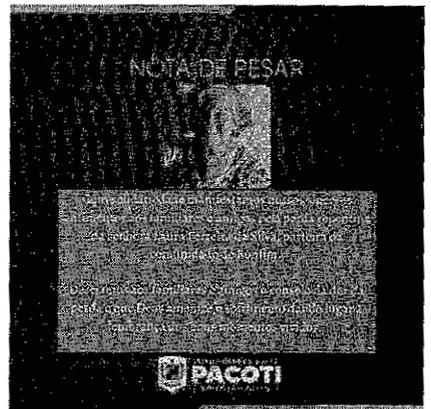
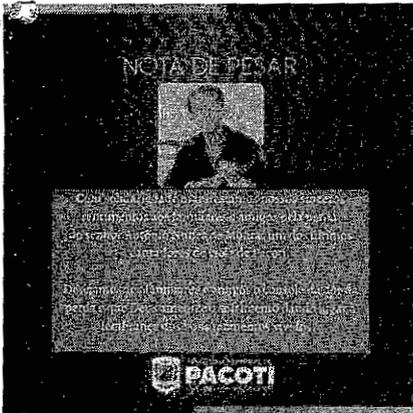
14 DE NOVEMBRO DE 2020

Entrar para curtir ou comentar.

Mais publicações de marcosnorjosa

Ir no Instagram

para ver fotos e vídeos de amigos e descubra outras contas que você vai adorar.



Ver mais publicações

